



PROCESSO Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Suscitante : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargante : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP**
Procurador : Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Embargado : **TIAGO MARTINS BRAGA**
Advogado : Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira
AMICUS CURIAE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
Advogada : Dra. Regiane Ataíde Costa

GMHCS/mcg

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio da petição às fls. 1308-1344, protocolizada em 23/08/2018, requer seja admitido seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae*, ou, sucessivamente, na de assistente simples da Fundação Casa, ao argumento de que "*instituiu e mantém a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, consoante autorização legislativa advinda da Lei estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002*" (fl. 1310); e ainda de que "*a FASE/RS mantém, em seus quadros, 1642 agentes socioeducadores, cujas atividades estão descritas no Anexo I da Lei estadual nº 14.474, de 21 de janeiro de 2014*" (fl. 1312).

Por meio de despacho às fls. 1348-1349, datado 25/09/2018, foi concedido prazo para que o Estado do Rio Grande do Sul demonstrasse a legitimidade para requerer o ingresso em juízo na condição de *amicus curiae* ou assistente simples, "*quando é certo que a entidade por ele criada para os fins similares aos da Fundação Casa/SP – a saber, a FASE-RS – possui personalidade jurídica própria, e assim tem comparecido nos recursos apreciados por este c. Tribunal*".

Em atendimento àquele despacho, o Estado do Rio Grande do Sul e a FASE-RS, por meio de petição conjunta às fls. 1352-1359, protocolizada em 04/10/2018, I - afirmam que o Estado do Rio Grande do Sul tem legitimidade para ingressar na lide na condição de *amicus curiae* ou assistente simples da Fundação Casa-SP porque "*as manifestações colhidas na audiência pública e aportadas aos autos permite constatar que em jogo está o próprio Enunciado 448 da Súmula do TST, em seu inciso I*"; II - a FASE-RS, além de ratificar e aderir ao



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

quanto suscitado anteriormente pelo Estado do Rio Grande do Sul, também requer seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, “*em face do conhecimento que detém sobre as atividades dos agentes socioeducativos, bem como considerando a peculiaridade de ter instituído adicional de penosidade, originalmente por ato de liberalidade como empregadora, e, posteriormente, por acordos judiciais firmados em reclamações trabalhistas, tendo sido renovado em sede de acordo coletivo firmado pela Fundação e o Sindicato laboral (SEMAPI)*” .

À análise.

Quanto ao pedido do Estado do Rio Grande do Sul de ingressar na lide, seja como *amicus curiae*, seja como assistente simples da Fundação Casa-SP, indefiro-o, acrescentando aos fundamentos já expendidos no despacho de fls. 1737-1738 as seguintes considerações: que o cerne da controvérsia a ser apreciado no presente incidente não é, como afirma o Estado, o possível cancelamento da Súmula n° 448, I, do TST.

Vale dizer, não se está de forma alguma a pretender analisar-se possível deferimento do adicional de insalubridade fora das hipóteses previstas em lei ou em atos do Ministério do Trabalho, mas sim apenas e tão somente aferir-se se o trabalho prestado pelos agentes de apoio socioeducativo é ou não passível de ser enquadrado nas referidas normas, à luz dos que veio a ser apurado nos presentes autos e nos elementos trazidos quando da instrução do incidente ora *sub judice*.

Já no que se refere, porém, ao pedido de ingresso na lide da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE-RS, defiro-o, não apenas para o fim de apreciação futura dos argumentos lançados na petição protocolizada em conjunto pela Fundação referida e pelo Estado do Rio Grande do Sul, mas também dos argumentos deduzidos originalmente apenas por esse último, na petição de fls. 1308-1344, seja porque a eles a FASE-RS expressamente adere e ratifica, seja para conferir-se eficácia máxima ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no procedimento do incidente dos recursos de revista e de embargos repetitivos.

Para que se preserve, porém, a higidez procedimental do incidente ora *sub judice*, impõe-se seja regularizada a representação processual da FASE-RS.

Com esses fundamentos:

1 - Concedo prazo de cinco dias para que a FASE-RS regularize



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

sua representação processual, na forma da Orientação Jurisprudencial n° 318 desta e. Subseção;

2 - após satisfeita essa regularização, determino à Secretaria da SBDI-1 que proceda à retificação da autuação do feito, para o fim de fazer constar como *amicus curiae* também a FASE-RS.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator